

DIREITOS HUMANOS: A “RETÓRICA” DO UNIVERSALISMO EM UMA SOCIEDADE GLOBAL MULTICULTURAL

HUMAN RIGHTS: THE “RHETORIC” OF UNIVERSALISM IN A MULTICULTURAL GLOBAL SOCIETY

Aurélio Adelino Bernardo*

Resumo: O presente artigo tem como escopo repensar a universalidade dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo multicultural, para que esta possa ser compatível com as diferenças culturais, e como corolário mais eficaz, ou seja, pretendeu-se pensar os Direitos Humanos em uma sociedade contemporânea plural, marcada pela diversidade e pela igualdade no âmbito de uma concepção material e realística da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da pessoa humana. Multiculturalismo. Universalidade. Relativismo cultural.

Abstract: This article aims to rethink the universality of Human Rights in the contemporary multicultural world, for that it can be compatible with the cultural difference, and more effective as a corollary, or, it was intended to think Human Rights in a plural contemporary society, marked by diversity and equality within a materialistic and realistic conception of human dignity.

Keywords: Human Rights. Dignity of the human person. Multiculturalism. Universality. Cultural relativism.

*Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane de Moçambique; Mestrando em Direito na área de Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná; Professor da Universidade Pedagógica de Moçambique; Rua Ébano Preira, 174, ap. 21, 80210-240, Curitiba, PR; abernardo2009@gmail.com

Introdução

Hodiernamente, vive-se em uma sociedade global multicultural estribada em diferentes pressupostos culturais, religiosos e civilizacionais, todavia, a proposta do capitalismo globalizado visa essencialmente unir economicamente o mundo, e para alcançar tal desiderato, foi necessário criar uma base política, simbólica e jurídica mais ou menos comum.

Os Direitos Humanos surgiram no contexto da cultura ocidental, e seus valores foram declarados universais, ou seja, para todo o homem, independentemente do lugar, pelo simples fato da sua condição humana, ignorando quase por completo os particularismos das outras culturas e causando alguns embates de civilizações, culturas e tradições. O presente artigo, intitulado tem como escopo repensar a universalidade dos Direitos Humanos, para que esta deixe de ser abstrata e possa ser compatível e mais realística com os particularismos culturais da sociedade contemporânea; ou seja, pretendeu-se pensar os Direitos Humanos em uma sociedade contemporânea plural, marcada pela diversidade e pela igualdade.

No plano metodológico, será abordada, em um primeiro momento, a problemática da delimitação terminológica dos Direitos Humanos, que muito tem digladiado a doutrina, e causado muita imprecisão legislativa. Em um segundo plano, debruçar-se-á sobre o conteúdo e o significado da dignidade da pessoa humana, de forma a transcender do plano da abstração para se chegar a uma concepção material e realística da dignidade da pessoa humana. Em um terceiro momento, será abordada a questão da universalidade dos Direitos Humanos na sociedade global multicultural, analisando a tensão entre o universalismo e o relativismo, bem como repensando o universalismo abstrato, de modo a se alcançar uma forma capaz de expressar a real dinâmica e complexidade dos Direitos Humanos que possa ser consentânea com a sociedade hodierna.

1 O problema da delimitação terminológica: direitos do homem, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

Vários são os termos que têm sido usados em diferentes textos legais, bem como por parte da doutrina para designar os chamados “Direitos Humanos” ou realidades muito próximas, tornando-se um conceito ambíguo. Desses termos, destacam-se as expressões “Direitos Fundamentais”, “direitos do homem”, “liberdades públicas”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos subjetivos”, “direitos individuais” e “Direitos Humanos Fundamentais”, sendo a Constituição Federal do Brasil um exemplo arquetípico desse quadro.¹ No entanto, ater-se-á às expressões “direitos do homem”, “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos”, por serem os mais utilizados e os que mais digla-

¹ A título de exemplo, a Constituição Federal de 1988, no artigo 4º, Inc. II, usa a expressão “Direitos Humanos”, no artigo 5º, Inciso LXXI emprega a expressão “Direitos e Liberdades Constitucionais”, no § 1º do mesmo artigo, aplica a expressão “Direitos e garantias fundamentais” e no artigo 60, § 4º emprega a expressão “Direitos e Garantias Individuais”.

diam a doutrina especializada; contudo, importa estabelecer, ainda que de forma sucinta, uma delimitação terminológica entre os Direitos Humanos e alguma das expressões aqui destacadas, e que marcam em parte o evoluir da proteção desses direitos inerentes à pessoa humana. Luño (1995, p. 29) assinala que, para uma melhor aproximação conceitual dos Direitos Humanos, deve-se *prima facie*, considerar os limites dentro dos quais essa expressão pode ter significado preciso, e por outro lado, estabelecer suas relações com figuras afins dentro do uso linguístico da teoria e da prática.

Assim, recorrendo à autoridade científica de Luño (1995, p. 32), que de forma lúcida e didática, debruça-se sobre as referidas figuras afins, pode-se referir que os direitos subjetivos diferem dos Direitos Humanos pelo fato de aqueles poderem desaparecer por via da transferência ou prescrição, enquanto as liberdades que derivam dos Direitos Humanos em princípio são inalienáveis. Já a expressão direitos públicos subjetivos, o conceituado autor considera como uma categoria histórica ligada ao funcionamento do Estado Liberal no qual constituíam esferas de atividades privadas contrapostas à atividade pública ou como liberdades limitadoras do poder, e tendo passado a se considerar no contexto do Estado Social de Direito como momentos de exercício de poder que não se contrapõem, mas coexistem, o que leva à substituição dessa noção por Direitos Fundamentais, vistos como limitação que a soberania popular impõe aos órgãos que dependem dela. Isto é, o conceito de direitos públicos subjetivos é superado pela dinâmica econômica e social. O direitos individuais referem as liberdades civis e os direitos civis, ou seja, incluem apenas os direitos denominados da primeira geração ou dimensão, como o direito à vida, à igualdade e à propriedade (RAMOS, 2005, p. 24). A expressão liberdades públicas é alvo de crítica por não englobar os direitos econômicos e sociais (MIRANDA, 1993, p. 50 apud RAMOS, 2005, p. 25). Sarlet (2009, p. 28) considera tais expressões aludidas como termos genéricos, anacrônicos e, em parte, divorciadas da situação hodierna de evolução dos Direitos Fundamentais no âmbito do Estado (Democrático e Social) de Direito até mesmo em nível do Direito Internacional.

Outrossim, mostra-se bastante pertinente estabelecer a relação entre a expressão direitos do homem ou direitos naturais, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, até por forma a justificar o uso da expressão “Direitos Humanos” nesse tema. Ambos apresentam um denominador comum, que se prende ao fato de serem direitos inerentes à natureza humana, assim, a natureza desses direitos não pode ser usada como elemento de diferenciação, uma vez que todos são “Direitos Humanos”. Com efeito, é comumente usada pela doutrina como critério de diferenciação a positivação ou níveis de positivação.

Os *iusnaturalistas* consideram que os Direitos Humanos têm a sua gênese na afirmação dos ideais do direito natural, sendo aqueles um prolongamento deste. No entanto, hodiernamente, os Direitos Humanos apresentam um rol de direitos mais amplo que os direitos naturais, fruto da sua evolução histórica, o que torna a equiparação dos direitos naturais com os Direitos Humanos pouco correta. Contudo, os direitos naturais tiveram bastante influência na concepção do homem e na construção histórica dos Direitos Humanos e Fundamentais, visto que estes resultam do reconhecimento das comunidades estatais daqueles direitos, assumindo, assim, uma dimensão pré-estatal (SARLET, 2008, p. 30).

Nesse prisma, os direitos do homem correspondem à “pré-história” dos Direitos Humanos e Fundamentais, sendo direitos naturais ainda não positivados, quer nas esferas do ordenamento jurídico estatal quer no ordenamento jurídico internacional (SARLET, 2009, p. 30). No que se refere à expressão “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, elas têm, muitas vezes, sido utilizadas de forma indistinta, porém, existe um grande debate doutrinário a respeito da distinção dessas figuras. Comparato (2001, p. 56) considera que os Direitos Fundamentais são os “[...] direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades, às quais se atribui o poder político de legislar, tanto no plano interno quanto no plano internacional, ou seja, são direitos humanos positivados nas constituições ou tratados internacionais.” Importa realçar que, para esse ilustre autor, o que caracteriza os Direitos Fundamentais é a simples positivação, ou reconhecimento normativo dos Direitos Humanos, podendo essa normatização ocorrer tanto no âmbito interno quanto no internacional. Com efeito, parece-nos que o critério de distinção apresenta ainda ambiguidade, visto que apenas realça o caráter formal ou material dos Direitos Humanos, pois, cumprindo os requisitos formais de positivação, denominam-se Direitos Fundamentais, enquanto tanto estes e aqueles podem ser formais quanto reconhecidos nos textos legais, e matérias quando não aparecem de forma expressa nos textos legais, desde que sejam relativas à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Miranda (1988, p. 7) refere que “[...] as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, quando assentes na constituição formal resultam em Direitos Fundamentais em Sentido Formal ou na Constituição material donde resultam Direitos Fundamentais em sentido material.”

Ora, o insigne doutrinário hispânico LUÑO (1995, p. 31) realça a tendência do uso da expressão Direito Fundamental para designar os Direitos Humanos positivados em nível interno e a expressão Direitos Humanos, usada no plano internacional. No mesmo sentido, entende Sarlet (2009, p. 30), ao referir de forma didática, que os Direitos Humanos são os positivados na esfera internacional e os Direitos Fundamentais, os reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado. Assim, nessa distinção, ressalta o fato de os Direitos Fundamentais encontrarem-se circunscritos aos limites espaciais e temporais do direito positivo de um estado, servindo como base do Estado Democrático de Direito, que prega, entre outros princípios, a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, Barros (2003, p. 39) nega a dicotomia entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, advogando que o instituto é uno, e apenas ocorre uma abreviação, visto que no entender do referido autor, não se pode por os Direitos Humanos em uma situação deontológica com contornos amplos, imprecisa e insegura, aparecendo sem tutela ou concreção reforçada, enquanto aos Direitos Fundamentais é atribuída uma índole ontológica com concreção normativa e reforçada nas constituições de cada Estado. Assim, para esse insigne jurista, a expressão mais acertada é a de Direitos Humanos e Fundamentais, visto que aponta a unidade e a indissociabilidade entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, porém, concorda que os direitos são, ora mais, ora menos fundamentais ou operacionais (BARROS, 2003, p. 47). Entende-se que não existe relação de exclusão ou de separação entre os Direitos Humanos e Fundamentais, mas uma cor-

relação entre ambos, pois todos os Direitos Fundamentais são Direitos Humanos, mas nem todo Direito Humano é Direito Fundamental, e essa dicotomia surge precisamente como sabiamente o ilustre autor afirma da necessidade de operacionalizar os Direitos Humanos para melhor proteger a condição humana. É nesse sentido que o uso das expressões Direitos Humanos e Direitos Fundamentais surge no âmbito dessa tentativa de maior concretização e proteção da dignidade da pessoa humana, não implicando uma exclusão ou separação entre ambos.

Ademais, pode-se sustentar a posição deste trabalho com base na proposta de definição dos Direitos Humanos atribuída por Luño (1995, p. 48), segundo o qual considera:

[...] os Direitos Humanos como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Como facilmente se pode depreender, da brilhante definição atribuída pelo jurista hispânico, os direitos humanos devem ser positivados não somente na esfera internacional mas também na ordem nacional, sendo cunhados Direitos Fundamentais, todavia, conservam ainda a sua índole de Direitos Humanos.

2 Conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana

A palavra dignidade tem a sua raiz epistemológica do latim *dignus*, “[...] que significa aquele que merece estima e honra, aquele que é importante; sendo a sua utilização correspondente sempre às pessoas, mas ao longo da antiguidade foi referida a espécie humana como um todo, sem que tenha havido personificação.” (MORAES, 2003, p. 77).

São Tomás de Aquino pensou a dignidade sob dois prismas diferentes, a dignidade como algo inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* somente no homem enquanto indivíduo, passando, dessa forma, a residir na alma de cada ser humano (BREUVART apud MORAES, 2006, p. 133). No entanto, Kant (2003, p. 292) vê no respeito pelo outro a limitação da autoestima pela dignidade da humanidade presente na outra pessoa. Como se pode depreender, para Kant, a dignidade é uma qualidade intrínseca e patente em toda a humanidade, visto que essa qualidade intrínseca do homem, por pertencer a todos os homens e não a alguns, transforma-se em uma qualidade da humanidade. É nesse prisma que nas relações intersubjetivas o dever de respeito ao outro é um corolário dessa qualidade, ou seja, da dignidade da pessoa humana.

Ora, a doutrina kantiana realça o valor do homem, fruto da sua dignidade, que não o permite ser um meio para o alcance de fins externos a ele, mas apenas pode ser um fim em si mesmo; ou seja, em virtude da dignidade patente no homem, ele jamais pode ser usado como um instrumento, pois tem um valor intrínseco, a dignidade, fato com que o torna sem preço, como se pode vislumbrar da máxima kantiana, o homem deve ser um fim em si mesmo e não um meio, e não se pode degradar a qualquer outro ser humano, reduzindo a um mero meio para os meus fins (KANT, 2003, p. 293).

Outrossim, a dignidade é intimamente ligada à condição humana, por isso é uma característica de todos os homens, porém, ela não exclui a pluralidade, típica dos homens, como refere Arendt (2008, p. 188), a pluralidade humana, como condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença, à medida que se os homens não fossem iguais, seriam incapazes de compreender-se entre si e os seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Somos todos humanos, e como tal, iguais em dignidade, porém, com diferenças típicas da pluralidade da condição humana, o que dificulta a definição do significado e conteúdo da dignidade da pessoa humana. Ora, o conteúdo da dignidade da pessoa humana é de tal forma complexo, que Azevedo (apud SARLET, 2009, p. 15), partindo do pressuposto de que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano e que, portanto, guarda íntima e complexa relação e, de modo geral, imprevisíveis e praticamente incalculáveis manifestações da personalidade humana, assinala a grande dificuldade na tentativa de definir o conteúdo dessa dignidade da pessoa.

Ademais, aliadas às diversas manifestações da personalidade humana de cada indivíduo, encontram-se as diversas manifestações dos grupos, ou seja, cada grupo adota diversas manifestações culturais, práticas e valores que aguçam o caráter aberto da dignidade, tornando, assim, ainda mais complexa a tarefa de analisar ou definir o conteúdo da dignidade da pessoa humana.

Nesse prisma, tendo em atenção essas manifestações de grupo e de personalidade, Sarlet (2009, p. 24) refere que:

A dignidade da pessoa humana não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria aberta, não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas.

Assim, o conceito e conteúdo da dignidade da pessoa humana, esta em permanente processo de construção e desenvolvimento, fruto dos diversos valores e práticas que a cada época, e de acordo com o lugar, vão ganhando importância e características diferentes. Por essas razões, uma parte da doutrina entende que a dignidade da pessoa humana não pode ser vista exclusivamente como algo inerente à condição humana, à medida que a dignidade também possui um sentido cultural sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade no seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa humana se complementam no seu todo e interagem mutuamente (SARLET, 2009, p. 28).

Nessa tentativa de definir o conteúdo e a natureza da dignidade, Sarlet (2009, p. 37) propõe definir a dignidade como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato degradante e desumano como venha lhe garantir as condições existenciais mínimas para

uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Da noção proposta pelo autor, destaca-se o fato de a dignidade ser uma qualidade reconhecida aos seres humanos, e dela derivar um núcleo de direitos e deveres essenciais para a existência do homem, ou seja, um núcleo de Direitos Fundamentais.

Para Comparato (1997, p. 28):

A dignidade de cada homem consiste em ser, essencialmente, uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo. O pleonasma da expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é assim justificado, porque se trata de exigências de comportamento fundadas essencialmente na participação de todos os indivíduos no gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada homem.

Pelo exposto, pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente a todos os homens, um princípio aberto que deve ser definido de acordo com o tempo, o lugar e o contexto sociocultural; todavia, importa referir que, hodiernamente, a dignidade da pessoa humana deixou de ser exclusiva manifestação conceitual do campo do direito natural metapositivo, cujo fundamento ora se buscava na razão divina ora na razão humana, para se tornar em uma norma jurídica autônoma de grande teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos Direitos Fundamentais (BONAVIDES, 2011, p. 19) e do Estado Democrático de Direito.

É nesse prisma que após a Segunda Guerra Mundial, mormente após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, como reação às atrocidades perpetradas pelos nazistas e fascistas, que grande parte dos Estados consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana na sua lei fundamental.² Nesse aspecto, a Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, estabelece que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Federal, atribuindo-a valor de norma jurídica constitucional de extrema importância, visto que tal princípio se torna guia de toda uma comunidade estatal, desde o poder político ao simples cidadão que deve respeitar a dignidade patente no outro. Contudo, o reconhecimento da dignidade como princípio ou até mesmo como regra jusfundamental não reduz a sua dimensão de valor fundamental de todo o ordenamento jurídico, mas visa atribuir maior eficácia e efetividade (SARLET, 2009, p. 86) ao núcleo de direito que lhe são inerentes, isto é, aos Direitos Fundamentais.

Como se pode depreender, a dignidade da pessoa humana assume importância perene nos Estados Democráticos de Direito, dado o seu caráter fundamentador dos Direitos Fundamentais e de pilar do Estado.

² Alguns exemplos de países a estatuir na sua Constituição o princípio da dignidade da pessoa humana foi a Alemanha, o primeiro a consagrar, seguido das Constituições de Portugal, Espanha, entre outros.

3 O universalismo em uma sociedade global multicultural

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 1947, como resposta às atrocidades cometidas pelos regimes autoritários nazista e fascista, *a priori* realça o seu escopo em atribuir um caráter universal aos Direitos Humanos. Essa universalidade consubstancia-se no fato de a Declaração atribuir tais Direitos a todos os homens, pelo simples fato de ser homem, e como tal, com dignidade, e pretender ser de uma aplicação universal independentemente do lugar.

No entanto, os desafios de hermenêutica, fundamentação dos direitos humanos no mundo hodierno, reservam desafios diferentes dos do Pós-guerra. Para Flores (2009, p. 151), um dos novos desafios dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo prende-se à alteração do sistema geopolítico, que nos anos subsequentes à aprovação da supracitada Declaração era de acumulação capitalista fundada na inclusão, estabelecendo as bases do estado de bem-estar que, com a era neoliberal, passou a prevalecer um sistema geopolítico de acumulação de capital baseada na exclusão, que marcou a erosão das funções sociais do Estado em virtude da crescente desregulamentação do mercado. Vive-se em um mundo globalizado, o que “[...] implica uma crescente interconexão em vários níveis da vida cotidiana a diversos lugares longínquos do mundo”, como sintetizou Lima (1996, p. 127), ao construir *o tipo ideal* da globalização. Santos (2001, p. 15) faz a distinção entre a globalização de-cima-para-baixo, o que considera de globalização hegemônica ou localismo globalizado e globalismo localizado, da globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica ou, ainda, cosmopolitismo e patrimônio comum da humanidade.

Ademais, Lima (1996, p. 267-304) demonstra de forma didática como a globalização econômica e o neoliberalismo acarretaram um quadro de exclusão social, à medida que as políticas neoliberais pressupõem a redução do papel do Estado de impor restrições ao mercado livre e à concorrência, deixando os indivíduos desamparados, levando ao retrocesso dos direitos da cidadania, incremento das injustiças e desigualdades sociais, do desemprego e da pobreza estrutural.

No mundo contemporâneo, cada vez mais se verifica um incremento das desigualdades entre pobres e ricos, em que muita gente se vê obrigada a imigrar à procura de melhores condições de vida, possibilitando a maior interconexão cultural, contudo, realça-se também a figura do outro, criando, por vezes, focos de discriminação. Nesse sentido, assinala Flores (2009, p. 153), que o país de acolhida, pelo imigrante ser o outro (diferente, desigual, etc.) manda, como corolário da lei da procura e da oferta, aplicada à tragédia de milhões de pessoas do empobrecimento de seus países por causa do capitalismo globalizado. Ora, o capitalismo globalizado acarreta a migração, e como tal maior alteridade, que origina a questão de identidades e de reconhecimento.

Para Flores (2009, p. 34), “[...] os Direitos Humanos vão para além dos direitos propriamente ditos, são processos, ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam para ter acesso aos bens necessários à vida.” Para Lafer (2006, p. 22 apud PIOVESAN, 2009, p. 295), os Direitos Humanos não configuram uma história

linear, nem uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate.

Como se pode depreender, os Direitos Humanos vão além dos direitos, e não são direitos que surgem ao caso, mas como conquista de duras pelejas, travadas ao longo da história da humanidade em prol da dignidade da pessoa humana. Como já referido, essa dignidade deve ser vista como um princípio aberto a ser definido de acordo com o tempo, o lugar e o contexto sociocultural. Nesse sentido, Flores (2009, p. 154) assinala que:

Os Direitos Humanos são uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo, exterior e interior a tais normas. Exterior, pois as constituições e os tratados “reconhecem” [...] os resultados das lutas sociais que se dão fora do direito com objetivo de conseguir um acesso igualitário e não hierarquizado “*a priori*” aos bens necessários a viver. Interior, porque essas normas podem dotar tais resultados de certos níveis de garantias para reforçar o seu cumprimento [...]

Com efeito, da abordagem do insigne jurista ressalta o papel que a cultura deve desempenhar para o reconhecimento dos direitos nas esferas internacionais e nacionais, assim, como pensar o universalismo dos Direitos Humanos compatível com os particularismos da cultura de cada povo? E até que ponto a dignidade tem conteúdo igual em todos os contextos socioculturais?

Santos (2001, p. 9) assinala que, como corolário da tensão entre a Globalização e o Estado-Nação, o reconhecimento universal dos Direitos Humanos confronta-se com o fato de as violações dos Direitos Humanos e as lutas em defesa da dignidade humana continuarem a ter uma importante dimensão nacional, cuja atitude perante os Direitos Humanos é determinada por pressupostos culturais específicos, ou seja, a política dos Direitos Humanos é basicamente uma política cultural.

Com efeito, várias são as correntes que apresentam uma tentativa de superação da tensão entre o “universalismo” dos Direitos Humanos e o “particularismo” das culturas, como seja, o multiculturalismo, o relativismo e a interculturalidade.

3.1 Direitos Humanos, multiculturalismo, relativismo cultural e interculturalidade

O Estado Democrático de Direito, além de apregoar a dignidade da pessoa humana, tem como um dos princípios básicos o pluralismo de expressão, em que se respeitam as diversas formas de pensamento. O multiculturalismo consiste na coexistência plural de diversas culturas, tradições, visões e valores em uma determinada sociedade. Ele representa uma sociedade mista e plural.

Na tentativa de diálogo entre as culturas, e na divergência dos julgamentos internos e externos a uma cultura, abre-se espaço para a concepção do relativismo cultural. Donnelly (2003, p. 90) divide o relativismo cultural em forte (*strong cultural relativism*) e fraco (*weak cultural relativism*), sendo aquele o que defende que a cultura é a principal fonte

de validade das regras ou do direito, e este o que considera a cultura como uma fonte secundária de validade dos direitos e regras, também chamada de universalismo forte.

No relativismo cultural fraco ou universalismo forte, o julgamento externo é que se sobrepõe ao julgamento interno, e compagina-se com a visão universalista dos Direitos Humanos, sendo este um denominador comum, em razão da condição humana, independentemente das manifestações culturais de cada lugar. Já o relativismo cultural forte estabelece uma limitação ao universalismo dos Direitos Humanos, fazendo estes dependerem da variação local de cada cultura.

Ora, relativismo cultural fraco ou universalismo forte peca pelo fato de sobrevalorar o julgamento externo, uma vez que cada cultura se assenta sobre pressupostos específicos em que deve sempre se considerar o julgamento interno. É nesse âmbito que Santos (2001, p. 15) considera que “[...] a concepção universal dos Direitos Humanos, constitui uma forma de localismo globalizado ou globalização de-cima-para-baixo, sendo fonte de ‘choque de civilizações’ como concebe Huntignton, isto é, como arma do ocidente contra o resto do mundo.”

A interculturalidade constitui a convivência e o diálogo entre diferentes culturas, visando à integração mútua, sem, contudo, eliminar a sua diversidade. Aqui não existe uma sobreposição de culturas, mas uma integração. Com efeito, qual dessas correntes podem melhor fundamentar uma nova concepção dos Direitos Humanos em uma sociedade global multicultural?

Tanto o universalismo quanto o relativismo representam uma concepção extrema no diálogo entre os Direitos Humanos e as práticas sociais, à medida que os primeiros não atribuem importância para os particularismos de cada cultura, transformando apenas valores externos a uma cultura como universais, estando aqui o direito acima das práticas culturais e os segundos atribuem extrema importância aos particularismos e valores de cada cultura.

3.2 Um repensar sobre a universalidade dos Direitos Humanos

Hodiernamente, embora pesem a força e os efeitos da globalização, a diversidade cultural continua sendo assente e foco de tensão entre a concepção universal dos Direitos Humanos e as práticas culturais. Ademais, a concepção universal dos Direitos Humanos é cada vez mais posta em xeque em razão da sua não aplicação universal, principalmente quando é usada como fundamento de ações com vistas à sua proteção. Para clarificar o que foi referido, basta ater-se aos casos paradigmáticos da Líbia e da Síria em que em um caso “em nome” da proteção dos Direitos Humanos se legitimaram ataques ao regime de Kadafi, enquanto que em outro, existe uma omissão quase que completa da comunidade internacional quanto às violações dos Direitos Humanos. Em um sentido formalista, Santos (2001, p. 16) refere que os Direitos Humanos não são de aplicação universal, pela existência atual de quatro sistemas distintos de aplicação dos Direitos Humanos: o africano, o europeu, o interamericano e o asiático.

A teoria crítica dos Direitos Humanos considera que estes têm como pressupostos a cultura ocidental, e como tal, universaliza-os a todos os lugares e culturas. Kersting (2003, p. 94) entende que a solução da tensão entre os Direitos Humanos e as práticas sociais passa pela definição do ser humano sujeito desses Direitos Humanos na esfera pré-cultural, ou seja, o ser humano natural, o ser humano nu, o ser humano da doutrina de classificação biológica, o *homo sapiens*; para ser universal, deve-se interpretar como direitos do ser humano pré-cultural independente de qualquer cultura, devendo apenas se basear na vulnerabilidade humana. No entanto, para Flores (2009, p. 156-164), para superar a polêmica do universalismo dos Direitos Humanos e da particularidade das culturas, tem-se que adotar uma visão complexa baseada na racionalidade da resistência e na prática intercultural, em que rechaça o essencialismo do universalismo e o particularismo, emergindo uma visão complexa do real, na qual exista um poder constituinte difuso que se componha não de imposições e de exclusões, mas de generalidades compartilhadas que constituem ponto de chegada e não de partida.

Para Santos (2001, p. 25), “[...] no campo dos direitos humanos a cultura ocidental deve aprender com o sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida [...] em um diálogo intercultural”, não existindo, assim, renúncia de uma determinada cultura, mas uma integração e inteiração.

Outrossim, o insigne autor luso entende que uma das premissas da transformação dos Direitos Humanos em uma concepção emancipatória é o fato de “[...] todas as culturas terem versões diferentes de dignidade humana, umas mais amplas que as outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais amplo que a outra, algumas mais abertas a outras culturas do que a outras.” (SANTOS, 2001, p. 19). Nesse sentido, defende-se que a dignidade da pessoa humana não pode apenas ser vista na sua dimensão natural, porém, ela se complementa com a dimensão cultural, visto que é fruto de construção das diversas gerações, à medida que é uma qualidade inerente a todos os homens, porém, um princípio aberto que deve ser definido de acordo com o tempo, o lugar e o contexto sociocultural.

Assim, essa visão da dignidade permite uma concepção intercultural dos Direitos Humanos, permitindo que estes possam ser facilmente interpretados, analisados e inseridos dentro de cada contexto. Nesse prisma, o universalismo dos Direitos Humanos deve ser repensado de forma que seja visto como a luta universal pela dignidade humana, não uma dignidade concebida *a priori*, uma dignidade imposta de-cima-para-baixo, mas uma dignidade entendida de acordo com cada tempo, lugar e contexto sociocultural.

Conclusão

O discurso universalista dos Direitos Humanos constitui um discurso retórico, politicamente correto, catapultado pela sociedade ocidental, mas que pouco se compagina com o multiculturalismo da sociedade global. Miranda (1988, p. 29) assinala que a universalização dos problemas políticos e econômicos, bem como ao se tornar comum a todos os povos a crença na necessidade e no valor dos direitos do homem, por si só, não determinam a uniformidade das civilizações, nem um sentir e refletir homogêneo dos

valores inerentes à dignidade humana, pois o modo como ela se pensa reflete todas as diferenças de índole, de religião, cultural e civilizacional, de fundamentações filosóficas e sistematizações jurídicas.

Por outro lado, a versão de dignidade humana da sociedade africana é diferente da versão de dignidade humana da sociedade americana ou latino-americana, bem como a concepção desta difere da sociedade europeia e da sociedade asiática, pese embora que algumas tenham um denominador comum mais amplo em relação às outras.³ O padrão de vida digna em uma comunidade índia é diferente do padrão de vida digna na sociedade ocidental, etc.

Nesse prisma, para se transformar o discurso retórico da universalidade dos Direitos Humanos em um discurso que se compagina com a atual sociedade global multicultural, deve-se (re)pensar a universalidade como luta pela dignidade humana, entendida de acordo com o lugar, o tempo e o contexto sociocultural, e não com valores impostos de-cima-para-baixo, rejeitando todo e qualquer particularismo que com ela não se compagina, mas propiciando um diálogo quiçá intercultural.

Referências

ARENDDT, H. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BARROS, S. R. de. *Direitos humanos: paradoxo da civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BOBBIO, N. *A Era dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COMPARATO, F. K. *Fundamento dos direitos humanos*. São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2012.

DONNELLY, J. *Universal human rights in theory and practice*. 2. ed. New York: Cornell University Press, 2002.

FLORES, J. H. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

³ Um exemplo típico da sociedade africana pode-se verificar no que se refere à educação dos filhos menores, que mesmo tendo um empregado doméstico pago para realizar todas as atividades de casa, a criança a partir dos cinco ou seis anos tem que, necessariamente, ajudar nos trabalhos domésticos, lavando no tanque a sua roupa pessoal, indo fazer pequenas compras no mercado; com 10 ou 11 anos deve começar a cozinhar alguns alimentos, fato que é visto pelos pais e pela sociedade africana como a melhor preparação para a vida adulta, não como maus-tratos ou violação de direitos das crianças, pois todos elogiam os pais por seus filhos poderem saber desempenhar as atividades referidas, o que, em uma sociedade ocidental, é impensável tal situação.

- KANT, I. *A crítica da razão pura*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.
- KERSTING, W. *Universalismo e direitos humanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Schwarcz Ltda., 2009.
- LIMA, A. L. de C. *Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.
- LUÑO, A. E. P. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. Madrid: Tecnos, 1995.
- MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1988.
- MORAES, M. C. B. de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PIOVESSAN, F. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: LEITE, G. S.; SARLET, I. W. (Org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Editora dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009.
- RAMOS, A. de C. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SANTOS, B. de S. *Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos*. 2001. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF>. Acesso em: 15 out. 2012.
- SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SARLET, I. W. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, I. W. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Data da submissão: 04 de julho de 2013
Avaliado em: 14 de setembro de 2013 (Avaliador A)
Avaliado em: 01 de junho de 2014 (Avaliador B)
Aceito em: 09 de junho de 2014

